



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 128

Disponibilização: quinta-feira, 21 de julho de 2022

Publicação: sexta-feira, 22 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos do Corregedor	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	22
23ª Zona Eleitoral	23
26ª Zona Eleitoral	24
28ª Zona Eleitoral	25
30ª Zona Eleitoral	28
31ª Zona Eleitoral	39
Índice de Advogados	50
Índice de Partes	51
Índice de Processos	53

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 524/2022 - COMISSÃO DO CONTRATO 16/2022

PORTARIA 524/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; e

CONSIDERANDO o disposto o Contrato 16/2022, firmado com a empresa A.G.E MANUTENÇÃO E REFORMAS - EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 27.785.836/0001-03, para execução e instalação de 2 (duas) escadas metálicas para as saídas de emergência nas edificações onde funciona a sede do TRE-SE, enquanto terceira etapa dos serviços de adaptação das instalações prediais às normas vigentes de combate de incêndio, pânico e de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do supramencionado Contrato os seguintes servidores:

I - Titulares:

ELIZABETH GÓES SOARES DA COSTA

LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO

MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO - Presidente

II - Suplentes:

MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO - Substituto

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 21/07/2022, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

PORTARIA 522/2022 - ATUALIZAÇÃO DA PORTARIA DAS CONTRATAÇÕES 2022

PORTARIA 522/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização das contratações contidas nos Anexos I e II (Versões 1), passam a vigorar os Anexos I e II (Versão 2), no que tange aos Pregões 13 (CFTV - 0003380-19.2022.6.25.8000), 21 (Auditoria de Urnas- 0002431-92.2022.6.25.8000) e 23/2022 (Manutenção Predial - 0009487-79.2022.6.25.8000); e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização das contratações contidas no Anexo III (Versão 1), passa a vigorar o Anexo III (Versão 2) das contratações da STIC

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar os Anexos I, II e III da Portaria TRE-SE 739/2021 ([1110330](#)), que passam a vigorar nas versões 2, as quais acompanham este Normativo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 20/07/2022, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 516/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1214870](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NILCÉIA CLEONICE DE FARIA, requisitada, matrícula 309R617, da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 14/6/22, em substituição a VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19 /07/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 515/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1203584](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, requisitado, matrícula 309R694, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 6 /6/22 e 4/7/22, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de ausências para doação de sangue e justificada do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19/07/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

09/2022-CRE/SE

Provimento 9/2022-CRE/SE

Dispõe sobre procedimento de recomposição do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos da Resolução nº 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e pelo art. 2º, § 6º, da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução nº 194, de 26/05/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no artigo 2º da Portaria Conjunta 11, de 15 de julho de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o contido no Requerimento 24ª ZE ([1195485](#)), no processo SEI 0004313-71.2022.6.25.8200 e a Informação 3132/2022, do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, no processo SEI 0012997-24.2018.6.25.8200, acerca do requerimento de desvinculação de um servidor que compõe o CGRP1;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 25 a 27.07.2022 para que servidoras e servidores que tenham interesse em integrar o Comitê Gestor Regional, que representa este Tribunal, na Rede de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, preencham o Anexo Único constante deste Provimento e juntem ao respectivo processo SEI.

Art. 2º As listas de inscritas e inscritos serão divulgadas no sítio eletrônico deste TRE/SE.

Art. 3º Dentre as interessadas e os interessados na classe "Servidora/Servidor", será escolhida /escolhido 01 (um), conforme prevê o artigo 2º, inciso IV, da Portaria Conjunta TRE/SE 11, de 15 de julho de 2021:

a) 1 (uma) servidora ou 1 (um) servidor efetivo escolhido pelo Pleno do TRE/SE, a partir de lista de inscrição, para assumir a suplência da vaga 6;

Parágrafo único. Caso não exista número suficiente de agentes públicos inscritos para ocupação das vagas disponíveis, caberá ao Pleno indicar integrantes para completar a composição do Comitê Gestor Regional.

Art. 4º Definido o nome da servidora/servidor que comporá o Comitê Gestor Regional, lavrar-se-á Portaria Conjunta, a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Aracaju, 21 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Corregedora Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

(Provimento nº 09/2022-CRE/SE)

Eu, _____ manifesto o meu interesse em integrar o Comitê Gestor Regional que representa o TRE/SE na Rede de Priorização do Primeiro Grau, o qual gere a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seja na condição de membro titular ou suplente.

CLASSE:

() Servidora/Servidor - informar qual a ZE: _____.

Aracaju, _____ de _____ de 2022.

Assinatura

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora /Corregedor Regional Eleitoral, em 21/07/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600192-27.2020.6.25.0017 - Nossa Senhora da Glória - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTES: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTHUR PITÁGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado dos RECORRENTES: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - OAB-SE 11905

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/07/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Augusto de Oliveira e Arthur Pitágoras Barreto Souza Oliveira, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de prefeito do município de Nossa Senhora da Glória/SE nas Eleições 2020 (ID 11438056).

Sustentam que as *"impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas"* e *"os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntadas ao processo de id. 82472541 à 82472543 dos presentes autos de prestação de contas."*

Aduzem que, "ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, *in casu*, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação haja vista na oportunidade efetuar a juntada dos contratos de prestação de serviço, vez que foi apresentada os gastos juntamente com a prestação de contas, faltado juntar os contratos que por conta da pandemia houve a dificuldade da presente juntada."

Requerem provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11442770).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Augusto de Oliveira e Arthur Pitágoras Barreto Souza Oliveira, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de prefeito do município de Nossa Senhora da Glória/SE nas Eleições 2020

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do teor da peça impugnativa.

A controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de razões para desaprovar as contas de campanha dos recorrentes, em decorrência:

- a) Apresentação parcial dos extratos bancários;
- b) Recebimento de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), originários do FEFC, porém, sem a comprovação de todas as despesas.

Precedendo a tal análise, verifica-se que os insurgentes juntaram contratos de prestação de serviço, por ocasião da apresentação do recurso (IDs 11438057 e 11438058).

Conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Nessa ambiência, privilegiando a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprova as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. (grifei)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 29 /04/2020)

Assim entende esta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA NÃO PRESTAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes. (grifei)
2. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.
3. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.
4. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 274 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedora da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.
5. Conhecimento improvemento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600590-77, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 23/06/2021)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. (grifei)
2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.
3. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE 0600656-97, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

Portanto, deve ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, pois não pode ser considerado documento novo, à medida que os contratos de prestação de serviços, datados de outubro de 2020, não foram conhecidos somente agora, por ocasião da interposição do presente recurso. Assim, tratando-se de juntada extemporânea, operou-se a preclusão temporal.

Prosseguindo, no tocante à apresentação parcial dos extratos bancários, por certo que os candidatos e os partidos têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que a área técnica e/ou o juízo reputar necessário, dentre os quais incluem-se, expressamente, os extratos bancários, nos termos do art. 53, inciso II, a, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para

movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

Em face da previsão contida no art. 13 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, os extratos eletrônicos das contas bancárias dos candidatos e dos partidos são encaminhados à Justiça Eleitoral e disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

Em que pese os prestadores tenham apresentado parcialmente os extratos bancários, constam do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária. Assim foi consignado no Parecer Técnico Complementar de ID 11438049:

A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Com esse intuito, em consulta ao SPCE, verifiquei que os extratos bancários emitidos pela instituição financeira suprem os extratos que deveriam, por obrigação, ser apresentados pelo prestador, uma vez que identificam os destinatários dos recursos.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS, DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que há extrato eletrônico para a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; já as contas bancárias Outros Recursos e do Fundo Partidário não apresentam movimentação financeira. (grifei)

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de

campanha das eleições 2020 de JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DO CARMO, candidato ao cargo de vereador do município de Pedrinhas/SE.

(TRE-SE, RE nº 0600574-59, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 27/10/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMADO EM DINHEIRO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença da impropriedade remanescente não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB. (grifei)

3. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 18ª ZE /SE e aprovar as contas do recorrente.

(TRE-SE, RE nº 0600242-50, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 27/09/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. (grifei)

2. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecido e provido o recurso.

(TRE-SE, RE nº 060066722, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 10/08/2021).

Por fim, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2020, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), pois o prestador não comprovou despesas no valor de R\$ 12.995,00 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais), as quais representam 50,76% das despesas realizados com recursos do FEFC, o que ensejou a desaprovação das contas.

Dispõe a Resolução-TSE nº 23.607/2019, em seus artigos 53, II, "c", e 60, *caput* e § 1º:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

[]

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a

data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Verifica-se, assim, que o defeito remanescente revela falha que compromete a regularidade das contas e obsta o conhecimento da destinação das despesas, de modo que deve acarretar a desaprovação das contas, posto contrariar o disposto nos arts. 53, II, "c", e 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Este é o posicionamento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, irregularidade que não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE.

2. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. (grifei)

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 060019919, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 06/08/2021). ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE CINCO OMISSÕES NO JULGADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUATRO OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEDENTES. SUPRIMENTO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSÃO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Verificado que a Corte se pronunciou de modo preciso, claro e perfeitamente inteligível acerca das questões trazidas a julgamento, permitindo uma adequada compreensão das ideias postas na decisão, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado.

3. Consoante jurisprudência das cortes superiores é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.

4. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

5. Na espécie, admitida a juntada de documento novo e verificada a presença de uma das omissões apontadas, consistente na falta de análise à luz dos precedentes da Corte, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos.

6. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes. (grifei)

7. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE, RE nº 060143880, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 21/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESA ELEITORAL. RECURSO DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes. (grifei)

2. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE, RE nº 060091908, Relator Desembargador Diógenes Barreto, DJE de 04/12/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considera-se fundamento suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que impedem a escorreita apreciação da destinação dos recursos por esta Justiça Especializada, a não apresentação de comprovante de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, e, por fim, o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados. (grifei)

2. Considera-se fundamento para ressalva a ausência de assinatura pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas.

3. Configura irregularidade insanável a não comprovação de que recursos estimáveis em dinheiro recebidos pela campanha constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador (arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.

5. Afeta a confiabilidade das contas as divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos relativos a recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

6. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 712,35 (setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

(TRE-SE, RE nº 060096327, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DJE de 09/04/2019).

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11442770):

Vale ressaltar que estamos tratando de dinheiro proveniente do erário, que simplesmente ingressa na conta de campanha para ser gasto da forma como bem se entenda, desde que efetivamente para promover a candidatura, sem qualquer necessidade de busca de melhor preço (a exemplo de licitação) e ou destinação específica. O mínimo que se espera é que, na simplória prestação de contas que traz para a Justiça Eleitoral, apresente a nota fiscal e comprove a ocorrência dos gastos, sob pena, inclusive, de favorecimentos e desvios indevidos.

Imagine que se o candidato tiver uma sobra de campanha, ele poderá simplesmente simular gastos com contratações diversas e, sem sequer apresentar nota fiscal, terá conseguido apropriar-se indevidamente de dinheiro que deveria ter tido destinação exclusivamente para a campanha. Deixar de exigir o comprovante fiscal certamente facilitará esse tipo de prática.

A ausência da nota fiscal fragiliza a exigência contida no §11, art. 16-C, da LE, que estabelece que "recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas", na medida em que facilita a apropriação do restante não gasto.

[]

Cabe ressaltar que o TSE, mesmo em se tratando de doação estimável (ou seja, que não houve real desembolso), exige a apresentação de nota fiscal, de sorte que com muito mais propriedade deve ser observada a exigência no caso de efetivo pagamento.

Por derradeiro, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando que a irregularidade compromete a integralidade das contas e a expressividade do valor referente à utilização irregular de verbas do fundo especial de financiamento de campanha.

Nesse sentido, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral:

Importante observar ainda que não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações em que envolvam verba do FP e/ou FEFC, diante da sua natureza pública. Apenas acaso o candidato tenha efetivamente restituído voluntariamente a importância é que se pode cogitar, desde que os percentuais sejam insignificantes no conjunto e não envolvam grandes valores.

[...]

Portanto, e diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 12.995,00 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional, equivalente a 50,76% das despesas realizadas com recursos do referido fundo (R\$ 25.600,00).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600192-27.2020.6.25.0017/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTES: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTHUR PITÁGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado dos RECORRENTES: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - OAB-SE 11905

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600191-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-25.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

RECORRIDO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO Nº 0600191-25.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591 RECORRIDO: FABIO CRUZ MITIDIERI, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE0011960, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o (s) RECORRIDO(S): FABIO CRUZ MITIDIERI e ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto (ID nº 11446858) nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 21 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA - de ordem

SEPRO I/COREP/SJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600104-69.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600104-69.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB/SE-8085.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. Deferimento do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE, proferido na Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 19/07/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Patriota (PATRIOTA) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas das eleições de 2018, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas das (ID 11414519).

Decisão indeferindo a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de fim de suspender os efeitos do Acórdão/TRE-SE (Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000) e restabelecer o direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo diretório regional/SE do Patriota (ID 11415580).

Remetidos os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) deste Regional, a unidade técnica emitiu o relatório de exame (ID 11422539).

Nova decisão monocrática, ID 11432705, deferindo o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE, proferido na Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000.

O prestador de contas anexou novos documentos para análise técnica, conforme requerimentos avistados nos IDs 11431411, 11434720, 11435781 e 11440492.

Despacho determinando a remessa dos autos à SECEP para análise da documentação juntada pelo partido político (ID 11435977).

Parecer da unidade técnica, no sentido de que "da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2018, verificou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)" (ID 11442472).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral (ID 11444885).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de pedido de regularização de quitação eleitoral formulado pelo diretório regional/SE do Patriota (PATRIOTA).

O requerente teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2018 julgadas como não prestadas, com base no 77, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da não apresentação, no prazo estipulado, da prestação de contas de campanha (PC nº 0601558-26.2018.6.25.0000).

Nestas hipóteses, prevê o art. 83, inc. II, da mesma resolução, que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas das eleições de 2018.

Convém salientar que a entrega da prestação de contas nesta Justiça Especializada, referente ao pleito eleitoral de 2018, deve seguir o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, que sobre o assunto assim dispõe:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52.

§ 3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

[...]

Ressalte-se, todavia, que a entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar a situação cadastral da agremiação partidária, contudo, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido Fundo Partidário ou outras irregularidades de natureza grave. É o que dispõe as alíneas a, b, c e d, do inciso IV do § 2º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 83 []

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

- a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Necessário mencionar que, como já consta no banco de dados desta Justiça que houve o julgamento das contas do ora requerente nas eleições de 2018, a nova prestação de contas, com o fim de regularizar vício constatado na anterior, deverá ser inserida no sistema eletrônico (SPCE) como retificadora, pois, não sendo assim, ela não será reconhecida.

No caso sob análise, após o exame de toda documentação apresentada pelo interessado, a unidade técnica deste TRE/SE assim se manifestou (ID 11442472):

Do exame dos sobreditos documentos, constatou-se que as peças elencadas nos IDs 11440492 a 11440468 correspondem às informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2018, bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017.

Ademais, da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2018, verificou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e também da unidade técnica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do do Patriota (PATRIOTA), referente à prestação de contas das eleições 2018, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE, proferido na Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000, que julgou como não prestadas as contas de campanha das eleições 2018.

Confirmo a liminar de ID 11432705.

E, ainda, comunique-se a presente decisão à Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, relatora do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600278-15.2021.6.25.0000.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600104-69.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600105-54.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105-54.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11447754) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105-54.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 21 de julho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600326-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600326-37.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600326-37.2022.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Estado de Sergipe, no qual solicita autorização deste TRE para veiculação de publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, relativa à divulgação informativa, dentro do contexto do "Julho Amarelo - Hepatites Virais", campanha educacional denominada "Vacina mais Sergipe".

Alega que tal campanha "reputa-se prioritária e de especial necessidade e utilidade públicas, representando "uma das intervenções em saúde pública mais importantes diante do cenário saúde de queda no índice de vacinação geral" (sic), como informa a Comunicação Interna n.º 8599/2022-SES, ora anexada".

Aduz a "premente necessidade de deflagração da referida campanha tendo em vista que, como acima mencionado, ela faz parte do cronograma do "Julho Amarelo - Hepatites Virais", que integra o programa de campanhas da Secretaria de Estado da Saúde, com previsão na Lei Federal n.º 13.802/2019".

Informa que se trata de evento de caráter nacional, cujo cronograma foi estabelecido não pelo Estado de Sergipe mas por legislação federal, como acima exposto.

Por fim, requer que seja autorizada, em caráter de urgência, a divulgação da campanha em tela, de acordo com o material apresentado, reconhecendo-se a situação como de grave e urgente necessidade pública, atentando ainda para a ausência, no material proposto, de qualquer identificação com candidato ao pleito vindouro ou mesmo ao governo atual, assim como ao caráter permanente e ordinário da campanha.

Juntou material descritivo da campanha, ID 11447974.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido, formulado pelo Estado de Sergipe, de autorização para veiculação de publicidade institucional em período vedado, com base no art. 73, VI b, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Grifo nosso.)

Conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.674/2021, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições de 2022, a partir de 02/07/2022, é vedada a realização de publicidade institucional, salvo na hipótese excepcional de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A interpretação desta norma, que tem natureza proibitiva, deve ser compatibilizada com o comando do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o qual admite a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculados de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Devendo-se observar, ainda, que a veiculação da publicidade institucional demanda a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, grave e urgente necessidade pública.

Pois bem, no caso sob exame, a necessidade pública revela-se evidente, por tratar-se de campanha que tem o objetivo de conscientizar o cidadão acerca da importância da vacinação. Por outro lado, a urgência se justifica no fato de que eventual descontinuidade de campanha de vacinação de âmbito nacional poderá ocasionar riscos relacionados à saúde pública.

Assim, constatado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria, não se vislumbrando, ademais, do que consta nos autos, promoção pessoal indevida de autoridades ou servidores públicos que importe efetivo prejuízo à isonomia entre os concorrentes ao pleito vindouro, é de se concluir pela inexistência de óbice à divulgação da publicidade da forma como requerida.

Diante do exposto, verificado o caráter de urgência, defiro o pedido, no sentido de autorizar a veiculação da referida propaganda institucional, devendo atentar para a ausência, no material a ser utilizado na referida campanha, de qualquer identificação com o pleito eleitoral do ano em curso ou com a atual gestão do governo estadual.

Vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Com o retorno dos autos, imediata conclusão do feito para submissão da matéria ao plenário deste Tribunal.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600308-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600308-16.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERIDO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600308-16.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-02.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600117-02.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EDITAL

Abertura do prazo para Impugnação - Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB_ARACAJU/SE

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Aracaju/SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-02.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: JACKSON BARRETO DE LIMA;

RESPONSÁVEL TESOUREIRO: UBIRACI RABELO DE LIMA

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Defiro o pedido constante da Petição id (107665870), e redesigno a audiência prevista no despacho id (106134813) para o dia 09/08/2022, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum de Justiça de Tobias Barreto, localizada na Avenida José David dos Santos, s/n, Bairro Santa Rita, Tobias Barreto/SE.

Fica facultada às partes (Investigante(s), Investigado(a)(s), advogado(a)(s)) a participação no ato de forma remota (videoconferência). A participação por meio remoto fica condicionada à manifestação pelas partes, até o dia 03/08/2022, acerca da preferência por esta opção, devendo consignar, inclusive, como comparecerão as testemunhas, haja vista o disposto no art. 22, V, da LC n.º 64/1990. A ausência de manifestação pela(s) parte(s), no prazo citado, implicará na necessidade de comparecimento à audiência na data, horário e local supracitados.

Aqueles que optarem pela participação do ato na forma virtual, ficam advertidos, desde já, nos termos do art. 9º da Resolução TRE-SE 3/2021, de que:

- a) a audiência ocorrerá por meio do aplicativo Zoom Meetings. O link será enviado 15 minutos antes da audiência;
- b) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala 10 (dez) minutos antes do início da audiência;
- c) o participante deverá se manter, durante a audiência, em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação que possibilite a sua nítida visualização;
- d) o acesso à sala de reunião exigirá a instalação do aplicativo correspondente (Zoom Meetings);
- e) devem confirmar, até o dia 03/08/2022, a manutenção das informações dos contatos de telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e e-mails informados anteriormente, para fins de cadastramento e eventualidades.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o MPE.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral Substituto

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

: 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id 107108254, junto aos autos Guia de Depósito Judicial para pagamento de custas de honorários de perito. Nos termos da citada decisão, intime-se a parte investigada para que comece a fluir o prazo de 05 dias.

Ribeirópolis/SE, 21/07/2022

André Correia

Cartório da 26ª ZE/SE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-91.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600041-91.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JANAINA SANTOS NASCIMENTO
REQUERENTE : JORGE INACIO DO NASCIMENTO
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-91.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JORGE INACIO DO NASCIMENTO, JANAINA SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 105548968), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 106173963).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 106225080) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 106273620).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas, a qual não apresentou qualquer indício de movimentação financeira.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-69.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-69.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PODEMOS
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : JOVANIA ALVES RODRIGUES
REQUERENTE : HIVENS BARRETO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-69.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PODEMOS, HIVENS BARRETO RODRIGUES, JOVANIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Municipal do PODEMOS - PODE em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 105593757), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 106173961).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 106226283) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 106273612).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas, a qual não apresentou qualquer indício de movimentação financeira.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do PODEMOS - PODE em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-09.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600040-09.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOEMIL RODRIGUES FILHO
REQUERENTE : IVAN RODRIGUES ROSA
REQUERENTE : DEMOCRATAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-09.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: DEMOCRATAS, IVAN RODRIGUES ROSA, JOEMIL RODRIGUES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Municipal do Democratas - DEM em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 106173954), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 107102429).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 107102441) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 107152829).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas, a qual não apresentou qualquer indício de movimentação financeira.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do DEMOCRATAS - DEM em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 07/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-75.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600020-75.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-75.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

PRIMEIRO-TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-45.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600022-45.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-45.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

TESOUREIRO: JOSE DINIZ DA FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por

meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissis, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-30.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600023-30.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-30.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-97.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-37.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-37.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-37.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-22.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600030-22.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-22.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-19.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600030-19.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-19.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE: LEANDRO JESUS DA SILVA

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-64.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600027-64.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDSON GOIS DANTAS

REQUERENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-64.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE, JOSE IVAN DE SANTANA, ANDSON GOIS DANTAS

DESPACHO

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-52.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600140-52.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-52.2021.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA, LEANDRO JESUS DA SILVA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R.H.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, vigente no Município de Salgado/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Considerando a Certidão de ID:107347971, a qual consta que consta que órgão partidário omissor em questão, através do seu presidente e o seu tesoureiro, não foram localizados nas diligências "In Loco", vide mandados de ID:107347994 e ID:107347995, nos endereços constantes dos dados cadastrados no Sistema ELO e no SGIP, pois se encontram em lugar incerto e não sabido.

Para dar cumprimento ao Despacho de ID:103224624 e frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, DETERMINO que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-05.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600018-05.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA

REQUERENTE : DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-05.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO, TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021**DESPACHO**

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-56.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600034-56.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA RIOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-56.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissos, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600029-34.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

INTERESSADO : MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-34.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-11.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600037-11.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIDELSON DE JESUS SANTANA

INTERESSADO : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-11.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissos, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou

no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-97.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-97.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE
SALGADO - SE

REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-97.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL
DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, LEANDRO JESUS DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

R.H.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, vigente no Município de Salgado/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante

a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Considerando a Certidão de ID:107479554, a qual consta que consta que órgão partidário omisso em questão, através do seu presidente e o seu tesoureiro, não foram localizados nas diligências "In Loco", vide mandados de ID:97563299 e ID:97563282, nos endereços constantes dos dados cadastrados no Sistema ELO e no SGIP, pois se encontram em lugar incerto e não sabido.

Diante de frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, DETERMINO que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe /TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-04.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600031-04.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO CESAR MALLEZAN

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-04.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR, FERNANDO CESAR MALLEZAN

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omisso, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-80.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600067-80.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERENTE : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-80.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO, RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais - Eleições 2020 - não prestadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB- DE SALGADO/SE.

O Cartório Eleitoral através de certidão de ID: 107559757, juntou os relatórios do Sistema SGIP3 e SPCE-WEB de ID'S :107559776 e 107559779, os quais evidenciam que o epigrafado Diretório Partidário não está vigente e anotado no período eleitoral de 2020.

É o relato. Decido.

Da análise dos autos é de se verificar, logo de início, que o Partido em questão não teve qualquer vigência durante o período eleitoral de 2020, o quê o desobriga da prestação contas relativamente a esse período, consoante art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento." (grifei)

Assim, não tendo diretório ou comissão provisória ativo no período ora referido, sem qualquer funcionamento, não há que se falar em prestação de contas desse período, já que o partido não poderia realizar arrecadação ou gastos de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Desta forma, não carece prosseguimento deste feito, razão pela qual, com fulcro no Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaporanga d'Ajuda(SE), datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [26](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [14](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [23](#) [23](#)

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [14](#)

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE) [19](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [24](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 24
 FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 24 24 24
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 24
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 14
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 24 24 24
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 14
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 19
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 14
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 24
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 23
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 24
 SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 5 5
 SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 14
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 24
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 15

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 24
 ADILSON DE JESUS SANTOS 23
 ALESSANDRO VIEIRA 49
 ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 35
 ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 32
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 21
 ANDSON GOIS DANTAS 40
 ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 24
 ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 32
 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 5
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 14
 ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 23
 CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA 46
 CICERO LEONY ROCHA SANTOS 28
 CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 45
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 40
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 21
 DEMOCRATAS 27
 DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 23
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 45
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 39 41
 47
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE 43
 DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 48
 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO 42
 FABIO CRUZ MITIDIERI 14
 FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 21
 FERNANDO CESAR MALLEZAN 48
 GERSON DINIZ DA FONSECA 30

GIDELSON DE JESUS SANTANA 46
GILVAN DA SILVA FONSECA 24
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 43
GISLANDES ROCHA 28
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 35
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 21
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 49
HIVENS BARRETO RODRIGUES 26
IVAN RODRIGUES ROSA 27
JANAINA SANTOS NASCIMENTO 25
JOEMIL RODRIGUES FILHO 27
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 24
JORGE INACIO DO NASCIMENTO 25
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 5
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 34
JOSE DE OLIVEIRA RIOS 43
JOSE DINIZ DA FONSECA 30
JOSE IVAN DE SANTANA 40
JOVANIA ALVES RODRIGUES 26
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 23
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 28 30 32 34 35 37
LEANDRO JESUS DA SILVA 39 41 47
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 23
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 24
MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES 45
MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 39 41 47
MARLENE DOS SANTOS 37
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 34
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 5
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 22
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 49
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 49
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 37
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 34
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 30
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 46
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
28
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 35

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 42
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 25
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PODEMOS 26
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 32
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 48

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 14 15 19 19 21 21
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	22 23 24 25 26 27 28 30 32 34 35 37 39 40 41 42 43 45 46 47 48 49
RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES	49
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	37
SIDNEY SERVULO FILHO	23
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14
TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA	42
TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO	49
TERCEIROS INTERESSADOS	22
THALLES ANDRADE COSTA	24
VAGNER COSTA DA CUNHA	24
VALDERLAN LEMOS SOUZA	23
VALERIA COSTA DA CUNHA	24
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA	23

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023	23
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	24
PC-PP 0600018-05.2022.6.25.0031	42
PC-PP 0600020-75.2022.6.25.0030	28
PC-PP 0600022-45.2022.6.25.0030	30
PC-PP 0600023-30.2022.6.25.0030	32
PC-PP 0600025-97.2022.6.25.0030	34
PC-PP 0600027-64.2022.6.25.0031	40
PC-PP 0600029-34.2022.6.25.0031	45
PC-PP 0600029-37.2022.6.25.0030	35
PC-PP 0600030-19.2022.6.25.0031	39
PC-PP 0600030-22.2022.6.25.0030	37
PC-PP 0600031-04.2022.6.25.0031	48
PC-PP 0600034-56.2022.6.25.0031	43
PC-PP 0600037-11.2022.6.25.0031	46
PC-PP 0600117-02.2021.6.25.0001	22
PC-PP 0600140-52.2021.6.25.0031	41
PCE 0600036-69.2021.6.25.0028	26
PCE 0600040-09.2021.6.25.0028	27
PCE 0600040-97.2021.6.25.0031	47
PCE 0600041-91.2021.6.25.0028	25
PCE 0600067-80.2021.6.25.0031	49
PetCiv 0600326-37.2022.6.25.0000	19
REI 0600192-27.2020.6.25.0017	5
RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000	15
RROPCE 0600105-54.2022.6.25.0000	19
Rp 0600191-25.2022.6.25.0000	14
SuspOP 0600308-16.2022.6.25.0000	21